



**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA**

Edital de Licitação n.º 030/2025

Pregão Eletrônico n.º 023/2025

Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, DE MOBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FESTIVIDADES PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS- IDOSO E DO CRAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, mobilização, prevenção e festividades voltadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Idoso, bem como às atividades do CRAS, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Aparecida do Taboado – MS.

A fase interna do certame foi devidamente concluída, obedecendo integralmente aos requisitos legais aplicáveis, não sendo identificado qualquer vício que pudesse comprometer sua validade ou ensejar nulidade.

A sessão pública ocorreu no dia **29 de abril de 2025**, com início às **9h**, ocasião em que a empresa **Nathan Silva de Souza Oliveira – CNPJ nº 47.564.685**, sagrou-se, inicialmente, vencedora da fase de propostas, ato contínuo a licitante foi declarada **habilitada**, conforme registrado em ata juntada aos autos.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para interposição de recursos. Em **05 de maio de 2025**, por meio da plataforma BLL Compras, a empresa **P10 Comunicações e Eventos LTDA ME** interpôs recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira, questionando a **veracidade do atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa habilitada e alegando a **ausência de notas fiscais correspondentes aos serviços declarados**.

O recurso foi **devidamente analisado e indeferido**, mantendo-se a decisão de habilitação, com base no que se segue:

“III.c - Ausência de Notas Fiscais

*Não há exigência editalícia expressa para apresentação de notas fiscais junto ao atestado técnico. A jurisprudência do recomenda a verificação de lastro documental em casos de dúvidas quanto à autenticidade do atestado, o que **não ocorreu no caso concreto**. O documento foi aceito pelo pregoeiro e não há qualquer evidência ou comprovação de falsidade ou inconsistência material.”*

Inconformada, a empresa **P10 Comunicações e Eventos LTDA ME** solicitou, via e-mail encaminhado ao Setor de Licitações, a instauração de **sindicância administrativa** para apuração da **autenticidade, validade e origem do atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa habilitada.

O subitem 8.3.2.7.1.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital nº 030/2025, dispõe que a Administração poderá solicitar, sempre que entender pertinente, **documentos complementares que comprovem a legitimidade dos atestados apresentados**. Transcreve-se:

8.3.2.7	–	Qualificação	Técnica:
8.3.2.7.1	–	Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade da Administração Pública (federal, estadual ou municipal), direta ou indireta, e/ou por empresa privada, que comprove, de forma satisfatória, a prestação de serviços similares em oportunidades anteriores.	
8.3.2.7.1.1	–	Os atestados poderão ser emitidos em nome da matriz ou filial da empresa licitante.	
8.3.2.7.1.2	–	O fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à verificação da autenticidade dos atestados, apresentando, quando solicitado, cópia do contrato correspondente, endereço da contratante, local de execução do objeto contratado, dentre outros documentos pertinentes.	

Dessa forma, visando garantir a **transparência, legalidade e veracidade dos atos administrativos**, e com fundamento no inciso I, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, intima-se a empresa **Nathan Silva de Souza Oliveira – CNPJ nº 47.564.685**, para, em sede de diligência:

I - Apresentar quaisquer documentos que possam comprovar a autenticidade da execução dos serviços constantes no referido atestado apresentado, podendo serem, exemplificadamente, estes:

- a) cópia do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica;
- b) notas fiscais emitidas à época dos serviços, que identifiquem a sua execução;
- c) recibos de pagamentos dos serviços prestados, que especifiquem sua liquidação; ou
- d) qualquer outro documento comprobatório da execução dos serviços declarados, que a empresa julgar comprovar a execução dos serviços e respectivamente a autenticidade do atestado apresentado.

A INÉRCIA DA LICITANTE OU FRACASSO NA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO REFERIDO ATESTADO, RESULTARÁ NA SUA IMEDIATA EXCLUSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, NÃO OBSTANTE A ISSO, A ABERTURA DE PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DE SUAS AÇÕES.

Intima-se.

Aparecida do Taboado/MS, 22 de maio de 2025.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira